



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI MUNICIPAL Nº 1.860, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018.

“Estabelece normas de proteção do Patrimônio Cultural do Município de Santana do Jacaré (MG), revoga o Decreto nº 805, de 27 de abril de 2001, e a Lei Municipal nº 1.257, de 19 de fevereiro de 2001, e dá outras providências.”

O Prefeito do Município de Município de Santana do Jacaré, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, especialmente as constantes da Lei Orgânica Municipal, propõe a presente lei:

CAPÍTULO I
DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO

Art. 1º Constituem patrimônio cultural do Município de Santana do Jacaré os bens de natureza material e imaterial, públicos ou particulares, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da comunidade municipal, entre os quais se incluem:

- I – as formas de expressão;
- II – os modos de criar, fazer e viver que marcam a vivência coletiva do trabalho, religiosidade, entretenimento e de outras práticas da vida social;
- III – as criações científicas, tecnológicas e artísticas;
- IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artísticas culturais;
- V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, espeleológico, paleontológico e científico;
- VI - os lugares onde se concentram e se reproduzem as práticas culturais coletivas.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 2º O Município, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o seu patrimônio cultural, por meio de:

- I – inventário;
- II – registro;
- III – tombamento;
- IV – outras formas de acautelamento e preservação.

Art. 3º O disposto nesta lei aplica-se aos bens pertencentes às pessoas naturais, bem como às pessoas jurídicas de direito privado e de direito público interno.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 4º O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Santana do Jacaré - CMPCSJ - será composto de 5 (cinco) membros efetivos e respectivos suplentes, com as atribuições estabelecidas pela presente Lei.

Art. 5º O CMPCSJ será designado pelo Prefeito Municipal, com mandato de 2 (dois) anos e com representação equilibrada do poder público e de entidades e instituições representativas da sociedade civil do município, de elevado interesse e/ou de conhecimento da matéria.

§ 1º O CMPCSJ terá um Presidente e um Secretário com atribuições específicas, sendo que o Presidente deverá ser o Gestor Municipal de Cultura;

§ 2º O mandato dos membros efetivos e suplentes do CMPCSJ poderá ser renovado apenas por um próximo mandato.

Art. 6º São atribuições do CMPCSJ, órgão consultivo e de assessoramento ao Município e ao Prefeito Municipal:

I - propor as bases da política de preservação e valorização dos bens culturais do Município;

II – propor e acompanhar as ações de proteção do Patrimônio Cultural do Município relacionadas no art. 2º desta lei;





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

III – executar o tombamento dos bens culturais e naturais, de propriedade pública ou particular, existentes no Município que, dotados de valor estético, ético, filosófico ou científico, justifiquem o interesse público na sua preservação;

IV – fundamentar as propostas de tombamento, com todos os elementos indispensáveis ao convencimento da importância do bem a ser incluído, na medida de proteção municipal, devendo constar da instrução, parecer de especialista sobre a matéria, quando o Conselho poderá recorrer à colaboração de técnicos das áreas específicas, para a necessária consultoria;

V – emitir parecer prévio, do qual dependerão os atos de registro e tombamento, revalidação do título de registro e cancelamento de tombamento;

VI – emitir parecer prévio, atendendo a solicitação do Prefeito Municipal, sobre:

a) expedição ou renovação de licença para obra, afixação de anúncio, cartaz ou letreiro, ou para instalação de atividade comercial ou industrial em imóvel tombado pelo Município;

b) modificação, transformação, restauração, pintura, remoção ou demolição, no caso de ruína iminente, de bem tombado pelo Município;

c) a prática de ato que altere a característica ou aparência de bem tombado pelo Município;

VII – notificar os proprietários de bens cujo tombamento seja proposto, para o fim de proteção prévia, estabelecendo medida preparatória para tombamento;

VIII – fiscalizar o cumprimento ao disposto no art. 26 desta lei, para instruir os respectivos processos de isenção de impostos municipais, procedendo a vistoria no imóvel para o qual o benefício é pretendido;

IX – propor planos de execução de serviços e obras ligados à proteção, conservação ou recuperação de bens definidos no inciso III do art. 6º desta lei, sempre que o orçamento do Município permitir.

CAPÍTULO III
DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AO DO PATRIMÔNIO CULTURAL





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º O Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural de Santana do Jacaré - FMPPCSJ, instituído pela Lei Municipal nº 1.568, de 08 de junho de 2009, segundo os termos do art. 167, inciso IX, da Constituição Federal e dos arts. 71 a 74 da Lei Federal 4.320/64, tem a finalidade de prestar apoio financeiro, em caráter suplementar, a projetos e ações destinados à promoção, preservação, manutenção e conservação do patrimônio cultural local.

CAPÍTULO IV
DOS INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO
DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO

Seção I
Do Inventário

Art. 8º O inventário é o procedimento administrativo pelo qual o poder público identifica e cadastra os bens culturais do Município, com o objetivo de subsidiar as ações administrativas e legais de preservação.

Art. 9º O inventário tem por finalidade:

- I – subsidiar e orientar ações de políticas públicas de preservação e valorização do patrimônio cultural;
- II – apoiar a sociedade civil na salvaguarda do patrimônio cultural;
- III – promover o acesso ao conhecimento e à fruição do patrimônio cultural;
- IV – subsidiar ações de educação patrimonial nas comunidades e nas redes de ensino pública e privada.

Parágrafo único. Na execução do inventário serão adotados critérios técnicos em conformidade com a natureza do bem, de caráter histórico, artístico, sociológico, antropológico e ecológico, respeitada a diversidade das manifestações culturais locais.

Seção II
Do Registro

Art. 10. O registro é o procedimento administrativo pelo qual o poder público reconhece, protege e inscreve em livro próprio como patrimônio cultural bens de natureza imaterial, a fim de garantir a continuidade de expressões culturais referentes





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

à memória, à identidade e à formação da sociedade do Município, para o conhecimento das gerações presentes e futuras.

Art. 11. O registro dos bens culturais de natureza imaterial se dará:

I – no Livro de Registro dos Saberes, no caso dos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

II – no Livro de Registro das Celebrações, no caso dos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

III – no Livro de Registro das Formas de Expressão, no caso de manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;

IV – no Livro de Registro dos Lugares, no caso de mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e se reproduzem práticas culturais e coletivas.

Parágrafo único. Poderão ser criados outros livros de registro, mediante requerimento do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, para a inscrição de bens culturais de natureza imaterial que constituam patrimônio cultural do Município e que não se enquadrem nos livros definidos nos incisos do *caput* deste artigo.

Art. 12. A proposta de registro será instruída com documentos que descreva de forma pormenorizada o bem cultural e justifique sua relevância para a memória, identidade e a formação da comunidade.

Art. 13. A proposta de registro será encaminhada ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural que determinará a abertura do processo de registro e, após parecer, decidirá sobre sua aprovação.

§ 1º No caso de aprovação da proposta, a decisão do Conselho será encaminhada ao Prefeito Municipal para homologação ou não, mediante decreto.

§ 2º Negado o registro, o autor da proposta poderá apresentar recurso fundamentado da decisão e o Conselho sobre ele decidirá no prazo de sessenta dias contados da data do recebimento do recurso.

Art. 14. Homologada pelo Prefeito Municipal a decisão do Conselho nos termos do § 1º do art. 10 desta lei, o bem cultural será inscrito no livro





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

correspondente, sob a guarda, em arquivo próprio e receberá o título de Patrimônio Cultural de Santana do Jacaré.

Seção III
Do Tombamento

Art. 15. Tombamento é o procedimento administrativo pelo qual o poder público submete o bem cultural móvel ou imóvel de valor histórico, artístico, paisagístico, etnográfico, arqueológico ou bibliográfico à proteção do Município, declarando-o Patrimônio Cultural do Município de Santana do Jacaré.

Parágrafo único. A natureza do objeto tombado e o motivo do tombamento determinarão as diretrizes da proteção a que se refere este artigo.

Art. 16. O Tombamento será efetuado mediante inscrição nos seguintes Livros de Tombo:

I – no Livro de Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, os bens pertencentes à categoria de artes ou achados arqueológicos, etnográficos e ameríndios, arte popular, grutas ou jazidas pré-históricas, paisagens naturais e congêneres;

II – no Livro de Tombo de Belas Artes, os bens pertencentes à categoria artística e arquitetônica;

III – no Livro de Tombo Histórico, os bens pertencentes à categoria histórica, representativos da civilização e natureza da vida do Município;

IV – no Livro de Tombo de Artes Aplicadas, os bens pertencentes à categoria das artes aplicadas.

Parágrafo único. O tombamento na esfera Municipal poderá ser cancelado com anuência do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

Art. 17. O processo de tombamento de bem pertencente a pessoa natural ou pessoa jurídica de direito privado ou de direito público se fará a pedido do proprietário ou por iniciativa do Prefeito ou do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

Art. 18. O pedido de tombamento será dirigido ao presidente do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 19. O processo de tombamento será instruído com os estudos necessários à apreciação do interesse cultural do bem e com as características motivadoras do tombamento e encaminhadas ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, para avaliação.

Art. 20. Caso decida pelo tombamento, o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural dará a publicidade ao Edital de Tombamento Provisório e notificará o proprietário quanto ao tombamento e suas consequências.

§ 1º O tombamento provisório equipara-se, para todos os efeitos, ao tombamento definitivo, exceto para inscrição no livro de tombo correspondente.

§ 2º Quando o proprietário do bem se encontrar em local incerto e não sabido, a notificação de tombamento será feita por edital a ser fixado em locais públicos no Município de Santana do Jacaré, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e por 03 (três) publicações distintas, a primeira na imprensa oficial do Estado de Minas Gerais e as demais no saguão da Prefeitura Municipal e no site oficial do Município.

Art. 21. O proprietário do bem terá o prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da notificação ou da primeira publicação do Edital na imprensa oficial, para anuir ao tombamento ou para, se quiser, apresentar impugnação.

Art. 22. O tombamento é considerado definitivo após a inscrição do bem no respectivo livro de tombo, dele devendo ser dado conhecimento ao proprietário.

Art. 23. Após o tombamento provisório ou definitivo, qualquer pedido de alvará de construção ou reforma ou solicitação de alteração no bem tombado ou em seu entorno será remetido pela Secretaria Municipal de Obras ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural para emissão de parecer.

CAPÍTULO V
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Art. 24. As pessoas físicas ou jurídicas que promovam ações que caracterizem intervenção, demolição, reparação, sem a prévia e expressa autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e do Prefeito Municipal, ou que contrariem decisão judicial, sem o prejuízo das demais sanções aplicáveis, serão aplicadas, após regular processo administrativo, multa que poderão chegar até 50% (cinquenta por cento) do valor da obra.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 25. Sem prévia autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, não poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer edificações que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios de cartazes, sob pena de ser mandado destruir a obra irregular ou retirar o objeto, impondo-se, neste caso, multa de até 50% (cinquenta por cento) do valor do mesmo objeto.

§ 1º As penas previstas nos art.s 24 e 25 desta Lei serão aplicadas pelo Município, mediante processo administrativo regular, observada a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal, sem prejuízo da ação penal competente.

§ 2º O valor das multas previstas nos art.s 24 e 25 desta Lei será depositado integralmente na conta do Fundo Municipal de Patrimônio Cultural e deverá ser utilizado para a conservação dos bens inventariados, registrados, tombados ou com qualquer outra forma de acautelamento e preservação.

Art. 26. Os bens imóveis tombados ficam isentos do Imposto Predial Territorial Urbano enquanto o proprietário zelar pela sua conservação.

Parágrafo único. O benefício da isenção será renovado anualmente, mediante requerimento do interessado.

Art. 27. Fica revogada a Lei Municipal nº 1.257, de 19 de fevereiro de 2001.

Art. 28. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRA-SE, PUBLICA-SE E CUMPRA-SE.

Prefeitura Municipal de Santana do Jacaré/MG, 28 de novembro de 2018.


Aleiris Soares Viana
Prefeito Municipal